

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F07441/2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA. Por responder pela parte técnica e manter organização contábil, sob forma não autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC.** 1. PROCESSO FOI ORIGINADO POR MEIO DE ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO PROCESSO NO QUAL A FISCALIZAÇÃO APUROU, APÓS PESQUISA NOS PORTAIS DA RECEITA FEDERAL E DA JUCESP, QUE EM 23/05/2011 O ESCRITÓRIO ALTEROU O OBJETO SOCIAL PARA ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, NÃO PROVIDENCIANDO O NECESSÁRIO REGISTRO NO CRCSP, TENDO COMO TITULAR O PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. NOTIFICADO QUANTO À SITUAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO, O TITULAR DO ESCRITÓRIO INICIOU O PROCESSO DE CADASTRO, O QUE GEROU O PROCESSO DE REGISTRO ARQUIVADO EM 09/01/2019 POR NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. A FALTA DE CADASTRO MOTIVOU A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. 2. O AUTUADO NÃO APRESENTOU DEFESA, FOI AUTUADO POR PROPOR-SE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS COMO TITULAR DA EMPRESA ACIMA MENCIONADA. 3. EM SEDE DE RECURSO, O PROFISSIONAL INFORMOU TER FEITO ALTERAÇÃO CONTRATUAL EXCLUINDO AS ATIVIDADES CONTÁBEIS DE SEU OBJETO SOCIAL. EM CONSULTA AO PORTAL DA RECEITA FEDERAL, FOI CONFIRMADA A ALTERAÇÃO PARA O CNAE, QUE NÃO CONTEMPLA ATIVIDADES DE CONTABILIDADE. NO ENTANTO, EM PESQUISAS NA INTERNET, FOI LOCALIZADO PELA CONSELHEIRA RELATORA DO CRCSP DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DA EMPRESA "PRECISÃO CONTABILIDADE" (MESMO NOME UTILIZADO POR ESCRITÓRIO DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL, CUJO CADASTRO FOI BAIXADO EM 03/05/2010) NA REDE SOCIAL CONSTAM O MESMO ENDEREÇO DO CADASTRO NA RECEITA FEDERAL, MESMO E-MAIL E AS PUBLICAÇÕES SÃO RECENTES, INDICANDO QUE, APESAR DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS, A EMPRESA PERMANECE EXPLORANDO SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM CADASTRO NO CRCSP. EM PESQUISA AO CADESP, CONSTAM 97 EMPRESAS ATIVAS E VINCULADAS AO REGISTRO PROFISSIONAL DO TITULAR DA EMPRESA EM REFERÊNCIA. 4. O DECRETO-LEI 9.295/1946, NÃO FOI EM MOMENTO NENHUM REVOGADO, E EM SEU ART. 2º CONFERE AO SISTEMA CFC/CRC'S DE FORMA CLARA E IRREFUTÁVEL, O

PODER DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, COMBINADO COM O ART. 12 QUE OBRIGA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÃO TER REGISTRO JUNTO AOS CONSELHOS REGIONAIS, E O ART. 15 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONSAGRA QUE AS EMPRESAS DE FORMA GERAL, QUE TIVEREM SETORES, SEÇÕES, DEPARTAMENTOS OU QUALQUER OUTRA QUE EXERÇA ATIVIDADES CONTÁBEIS, TERÃO DE FORMA OBRIGATÓRIA QUE EXECUTAREM ESTES SERVIÇOS SOMENTE APÓS PROVAREM PERANTE OS CONSELHOS DE CONTABILIDADE. 5. O AUTO DE INFRAÇÃO CARACTERIZA DE FORMA CLARA A INFRAÇÃO COMETIDA PELO AUTUADO E SEGUE O CONTIDO NO MANUAL DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CFC/CRC'S, NÃO TRAZENDO QUALQUER DÚVIDA AOS FUNDAMENTOS DA INFRAÇÃO, UMA VEZ TRAZER TODOS OS ORDENAMENTOS QUE A CARACTERIZAM, BEM COMO, FATOS QUE SERVIRAM DE FUNDAMENTO PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES, VISTO QUE O AUTUADO NÃO REGULARIZOU A INFRAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. O AUTUADO É PRIMÁRIO.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CUMULADA COM A APLICAÇÃO DA PENALIDADE ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "A" E "G" DA LEI Nº 9.295/46. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.